

O PROCESSO DE TRABALHO DO COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA DA OMA

Como sistemática de trabalho, com descrição detalhada no Anexo II do Acordo de Valoração Aduaneira (BRASIL, 1994), o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA reúne-se duas vezes por ano, com representantes de todos os países-membros, cumprindo uma agenda preestabelecida, a fim de analisar e elaborar documentos que possibilitem a uniforme aplicação do AVA.

Esse trabalho resulta na elaboração de atos de direito internacional, como notas explicativas, opiniões consultivas, comentários, estudos e estudos de caso, contidos em publicação da OMA denominada *Compendium de valoração aduaneira* (WORLD CUSTOMS ORGANIZATION, 2014). Tais atos podem ter repercussão internacional nas disputas comerciais perante o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC e repercussão nacional no ordenamento jurídico dos países-membros, na medida em que constituem importante parâmetro técnico de uniformização dos critérios de valoração, por vezes tão polêmicos em sua aplicação. O êxito dessa tarefa, no entanto, está condicionado à adesão e ao grau de observância de seus atos pelos países-membros, e faz-se premente a divulgação e a conscientização da comunidade internacional como um todo sobre a importância de tais orientações e comprometimentos perante a OMA. Entretanto, cabe ressaltar que os atos do CTVA da OMA não são vinculantes,

ou seja, compete aos países-membros decidir quanto à forma e ao momento para internalização desses atos em seu ordenamento.

Dentre os fatores que podem motivar politicamente um país para implementar um ato emanado pelo CTVA da OMA, destacam-se: benefícios em longo prazo de uma sistemática legal mais efetiva; pressão de grupos econômicos de interesse; comprometimento com forças normativas internacionais; realização de conduta de boa política internacional; e zelo pela reputação do país-membro no sistema multilateral de comércio. Assim, em razão dos itens citados — somados a outros, como interesses políticos e busca pela eficiência —, há grande motivação aos Estados para a adesão e o cumprimento das normas internacionais.

No Brasil, a incorporação dos atos internacionais é regulada pela Constituição Federal (BRASIL, 1998). Conforme preceito constitucional, (i) o Congresso Nacional resolve, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (art. 49, I); e (ii) o presidente da República, além de poder celebrar esses atos de direito internacional, também dispõe, enquanto chefe de Estado que é, da competência para promulgá-los mediante decreto (art. 84, VIII).

Da edição do decreto presidencial que ratifica a celebração de convenção internacional deriva o efeito de executoriedade do ato internacional, passando, então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno¹.

O Brasil publicou o texto do AVA mediante o Decreto nº 92.930/1986 (BRASIL, 1986) e, após os resultados da Rodada Uruguai, houve nova publicação, por meio do Decreto nº 1.355/1994 (BRASIL, 1994).

Inserido no Acordo de Valoração Aduaneira (BRASIL, 1994, anexo II), o artigo 22, transcrito anteriormente, é o dispositivo que trata da adoção do acordo na legislação nacional dos países-membros. Conforme esse artigo, cada membro da OMA deverá reproduzir as disposições do acordo, total ou parcialmente, com alteração de texto ou não, em seu ordenamento jurídico.

Entretanto, mesmo estando o AVA já inserido no ordenamento jurídico brasileiro, os atos elaborados ao longo do tempo pelo CTVA da OMA, o qual foi previsto e criado por meio do AVA, não constituem automaticamente direito internacional incorporado ao sistema jurídico vinculante interno. Os instrumentos elaborados pelo CTVA não possuem a mesma natureza jurídica das notas interpretativas constantes do Anexo I do acordo (este, sim, internalizado por meio de decreto).

¹ ADI 1480 DF.

Para que tais instrumentos constituam direito internacional vinculante internamente, os países podem adotar, em seu ordenamento jurídico, todos eles, parte deles ou nenhum deles, a seu critério, por meio de leis, decretos ou atos administrativos. No entanto, conforme se extrai das intenções do AVA, há o desejo de que os instrumentos do CTVA sejam adotados para o alcance da tão almejada uniformidade da interpretação e da aplicação do acordo.

Nesse sentido, o Brasil internalizou a maior parte dos atos do Comitê Técnico da OMA e do Comitê da OMC, por meio da Instrução Normativa SRF nº 318, de 2003.

Art. 1º Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; e as Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), constantes do Anexo a esta Instrução Normativa. (BRASIL, 2003).

Contudo, conforme se observa no Quadro 1, a seguir, extraído do sítio da OMA na internet, existem atos posteriores a 2003, proferidos pelos comitês técnicos da OMC e da OMA, **que ainda não foram internalizados no Brasil por meio de instrução normativa**, como as Opiniões Consultivas 4.14 (2006), 22.1 (2009), 4.15 (2013), 4.16 (2015) e 4.17 (2017), os Comentários 22.1 (2007), 23.1 (2010), 24.1 (2010) e 25.1 (2011) e os Estudos de Caso 13.2 (2008) e 14.1 (2016):

Quadro 1 – Trabalhos do comitê técnico instituído pelo acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT 1994 (após 2004).

Nº	Assunto	Observações	Documentos relacionados	Reports
20.	Diretrizes para o desenvolvimento e a utilização de um banco de dados nacional de avaliação como uma ferramenta de avaliação de risco	Orientações adotadas (sessão 18, 2 de abril de 2004, anexo D, Doc. VT0388)	VT0258E1, VT0259E1, VT0290E3, VT0295E1, VT0313E1, VT0314E1, VT0324E1, VT0328E2, VT0330E1, VT0343E1, VT0349E1, VT0356E1, VT0361E2, VT0372E1, VT0372E2, VT0379E1	VT0361E3, VT0388E3
21.	Tratamento de valoração de preços influenciando importações de partes relacionadas	Documentos e comentários sobre o assunto (sessão 19, 21 de outubro de 2004, Doc. VT0420E3)	VT0140E1, VT0175E1, VT0186E1, VT0194E1, VT0211E1, VT0217E1, VT0236E1, VT0241E1, VT0246E1, VT0345E1, VT0358E1, VT0377E1, VT0387E1	VT0164E2, VT0198E2, VT0225E2, VT0254E2, VT0328E3, VT0361E3, VT0388E3, VT0420E3
22.	Estudo sobre o tratamento de importações por distribuidores e concessionários	Documentos e comentários sobre o assunto (sessão 21, 21 de outubro de 2005, Doc. VT0470E1c)	VT0225E2, VT0237E1, VT0269E1, VT0272E1, VT0279E1, VT0302E1, VT0306E1, VT0360E1, VT0374E1, VT0382E1, VT0401E1, VT0430E1a, VT0461E1a	VT0254E2, VT0290E2, VT0361E3, VT0388E3, VT0420E3, VT0440E1c, VT0470E1c
23.	Royalties e direitos de licença sob artigo 8.1 (c) do acordo	Opinião consultiva 4.14 adotada (sessão 22, 7 de abril de 2006, Doc. VT0499E1c)	VT0464E1a, VT0465E1a, VT0480E1a	VT0440E1c, VT0470E1c, VT0499E1c
24.	Significado da expressão “vendida para exportação para o país de importação, em uma série de vendas”	Comentário 22.1 adotado (sessão 24, 26 de abril de 2007, Doc. VT0564E1c)	VT0225E2, VT0237E1, VT0269E1, VT0272E1, VT0279E1, VT0302E1, VT0306E1, VT0360E1, VT0375E1, VT0376E1, VT0402E1, VT0406E1, VT0414E1, VT0417E1, VT0431E1a, VT0435E1a, VT0462E1a, VT0463E1a, VT0479E1a, VT0489E1a, VT0511E1a, VT0526E1a, VT0542E1a, VT0556E1a	VT0254E2, VT0290E2, VT0361E3, VT0388E3, VT0420E3, VT0440E1c, VT0470E1c, VT0499E1c, VT0534E1c, VT0564E1c
25.	Aplicação da Decisão 6.1 da Comissão sobre o valor aduaneiro	Estudo de caso 13.2 adotado (sessão 26, 4 de abril de 2008, Doc. VT0626E1c)	VT0469E1a, VT0485E1a, VT0494E1a, VT0517E1a, VT0548E1a, VT0560E1a, VT0531E1a, VT0548E1a, VT0560E1a, VT0581E1a, VT0597E1a, VT0616E1a, VT0616E1b, VT0624E1a	VT0440E1c, VT0470E1c, VT0499E1c, VT0534E1c, VT0564E1c, VT0598E1c, VT0626E1c
26.	Valoração de documentos técnicos importados relativos à concepção e ao desenvolvimento de uma planta industrial	Opinião Consultiva 22.1 adotada (sessão 28, 3 de abril de 2009, Doc. VT0686E1c)	VT0527E1a, VT0550E1a, VT0562E1a, VT0580E1a, VT0588E1a, VT0613E1a, VT0622E1a, VT0644E1a, VT0660E1a, VT0674E1a, VT0681E1a	VT0534E1c, VT0564E1c, VT0598E1c, VT0626E1c, VT0663E1c, VT0686E1c

Quadro 1 – Trabalhos do comitê técnico instituído pelo acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT 1994 (após 2004) (conclusão).

Nº	Assunto	Observações	Documentos relacionados	Reports
27.	Exame da expressão “circunstâncias próprias da venda” sob artigo 1.2 (a) em relação ao uso de estudos de preços de transferência	Comentário 23.1 adotado (sessão 31, 29 de outubro de 2010, Doc. VT0774E1c)	VT0587E1a, VT0604E1a, VT0647E1a, VT0662E1a, VT0736E1a, VT0675E1a, VT0676E1a, VT0682E1a, VT0683E1a, VT0703E1a, VT0712E1a, VT0726E1a, VT0736E1a, VT0757E1a, VT0769E1a	VT0598E1c, VT0626E1c, VT0663E1c, VT0686E1c, VT0715E1c, VT0740E1c, VT0774E1c
28.	Determinação do valor de uma assistência nos termos do artigo 8.1(b) do acordo	Comentário 24.1 adotado (sessão 31, 29 de outubro de 2010, Doc. VT0774E1c)	VT0713E1a, VT0727E1a, VT0738E1a, VT0758E1a, VT0770E1a,	VT0715E1c, VT0740E1c, VT0774E1c
29.	Royalties e direitos de licença – Terceira parte – Comentário geral	Comentário 25.1 adotado (sessão 32, 15 de abril de 2011, Doc. VT0800E1c)	VT0433E1a, VT0465E1a, VT0467E1a, VT0481E1a, VT0491E1a, VT0513E1a, VT0514E1a, VT0528E1b, VT0529E1b, VT0544E1a, VT0545E1a, VT0557E1a, VT0558E1a, VT0575E1a, VT0576E1a, VT0589E1a, VT0590E1a, VT0608E1a, VT0609E1a, VT0619E1a, VT0620E1a, VT0639E1a, VT0640E1a, VT0648E1a, VT0649E1a, VT0655E1a, VT0656E1a, VT0663E1c, VT0670E1a, VT0678E1a, VT0699E1a, VT0711E1a, VT0722E1a, VT0732E1a, VT0754E1a, VT0766E1a, VT0781E1a, VT0796E1a	VT0440E1c, VT0470E1c, VT0499E1c, VT0534E1c, VT0564E1c, VT0598E1c, VT0626E1c, VT0686E1c, VT0715E1c, VT0740E1c, VT0774E1a, VT0800E1c
30.	Estudo sobre royalties e direitos de licença	Opinião Consultiva 4.15 adotada (sessão 36, 19 de abril de 2013)	VT0433E1a, VT0733E1a VT0465E1a, VT0755E1a VT0481E1a, VT0767E1a VT0491E1a, VT0782E1a VT0543E1a, VT0797E1a VT0577E1a, VT0807E1a VT0610E1a, VT0819E1a VT0641E1b, VT0836E1a VT0657E1a, VT0844E1a VT0671E1a, VT0858E1b VT0679E1a, VT0723E1a	VT0440E1c, VT0499E1c, VT0534E1c, VT0564E1c, VT0598E1c, VT0626E1c, VT0663E1c, VT0686E1c, VT0715E1c, VT0774E1c, VT0800E1c, VT0852E1c, VT0875E1b
31.	Royalties e direitos de licença nos termos do artigo 8.1 “c” do acordo	Opinião consultiva 4.16 adotada (sessão 40, 8 de maio de 2015)	VT0933E1a, VT0939E1a VT0954E1a, VT0966E1a	VT0920E1c, VT0967E1c
32.	Transações entre partes relacionadas no âmbito do acordo, e preços de transferência — estudo de caso com base no método da margem líquida transacional	Estudo de caso 14.1 adotado (sessão 42, 22 de abril de 2016)	VT0604E1a, VT0626F1c, VT0647F1a VT0662E1a, VT0675F1a, VT0676F1a VT0682E1a, VT0683F1a, VT0703F1a VT0712E1a, VT0726F1a, VT0736F1a VT0769E1a, VT0784F1a, VT0792F1a VT0809E1a, VT0821F1a, VT0837F1a VT0845E1a, VT0859F1a, VT0871F1a VT0883E1a, VT0890F1a, VT0914F1a VT0928E1a, VT0935F1a, VT0948F1a VT0960E1a, VT0974F1a, VT0984F1a VT1001E1a, VT1012F1a, VT1027F1a	VT0663E1c, VT0686E1c, VT0715E1c, VT0774E1a, VT0829E1c, VT0852E1c, VT0875E1c, VT0920E1c, VT0941E1a, VT0967E1c, VT0994E1a, VT1011E1a

Fonte: Banco de dados da WCO, consultado em junho de 2017. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/>>. Tradução livre.

Tais atos do CTVA da OMA, emanados após 2003, já são ampla e internacionalmente utilizados, conforme se depreende em artigos publicados na internet por escritórios jurídicos internacionais, que relatam o impacto e a importância desses documentos no cenário do comércio internacional (SANDLER, TRAVIS & ROSENBERG TRADE REPORT, 2013; BARNES/RICHARDSON GLOBAL TRADE LAW, 2013; CANNISTRA; CUADROS, 2017; ERNST & YOUNG, 2013).

Seguem exemplos de trechos extraídos desses artigos.

No mês passado, o comitê técnico de valoração aduaneira (CTVA) na Organização Mundial das Aduanas (OMA) aprovou uma nova Opinião Consultiva, impactando diretamente os importadores de produtos licenciados. A Opinião Consultiva 4.15 é o resultado de uma revisão de oito anos sobre o tratamento adequado dos *royalties* sobre a marca, quando os produtos importados que incorporam uma marca são comprados de uma parte independente (não relacionada) e não há referência aos *royalties* no contrato de venda. (BARNES/RICHARDSON GLOBAL TRADE LAW, 2013, tradução livre)².

Um novo parecer consultivo da Organização Mundial das Aduanas pode aumentar os encargos financeiros dos importadores de produtos licenciados. Opinião consultiva 4.15, produto de oito anos de trabalho do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, sustenta que uma taxa de licença é tributável, mesmo quando um contrato de venda entre o produtor e o importador não contém nenhuma obrigação de pagamento dessa taxa. (SANDLER, TRAVIS & ROSENBERG TRADE REPORT, 2013, tradução livre)³.

Como outro exemplo da relevância e da aplicação desses atos no cenário internacional, segue uma frase extraída do *Guia para valoração aduaneira*,

² No original: “WCO Issues Advisory Opinion on Trademark Royalty and License Fees Paid to Third Party - August 28, 2013. Last month, the Technical Committee on Customs Valuation (TCCV) at the World Customs Organization (WCO) approved a new advisory opinion directly impacting importers of licensed products. Advisory Opinion 4.15 is the result of an eight-year review concerning the appropriate treatment of trademark royalties when imported products which incorporate a trademark are purchased from an unrelated party and no reference to the royalty is made in the contract of sale.”.

³ No original: “WCO Advisory Could Have Significant Impact on Dutiability of Licensed Imports -Friday, August 23, 2013. Sandler, Travis & Rosenberg Trade Report. A new advisory opinion from the World Customs Organization could add to the financial burdens of importers of licensed products. Advisory Opinion 4.15, the product of eight years of work by the WCO’s Technical Committee on Customs Valuation, holds that a license fee is dutiable even when a sales contract between the producer and the importer contains no language obligating the payment of that fee.”.

elaborado pela Comissão de Taxas e Alfândega da União Europeia em abril de 2016 com o propósito de estabelecer entendimentos comuns em relação à correta aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira.

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA disponibiliza substancial orientação. Notavelmente, o Comentário nº 25.1 da OMA prevê uma lista (não exaustiva) de fatores que podem ser levados em consideração para determinar se o pagamento de um montante para *royalties* ou taxas de licença constitui uma condição de venda dos bens importados. (EUROPEAN COMMISSION, 2016, p. 22, tradução livre)⁴.

⁴ No original: “There is substantial guidance available from the WCO Technical Committee on Customs Valuation. Notably, WCO Commentary N° 25.1 provides for a list (non-exhaustive) of factors that can be taken into account in determining whether the payment of an amount for royalties or licence fees constitutes a condition of sale of the imported goods.”

